

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE.**

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 08/2025.

PROCESSO INTERNO Nº 147/2025.

CONCORRENCIA PELO MENOR PREÇO.

FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.966.208/0001-65, estabelecida na Avenida Manoel Otaviano Ferreira, 442, Barreira, Lima Duarte – MG, CEP: 36.140-000, vem, com respeito e acatamento, à honrada presença de V. Sa., com fulcro no item 8, do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 08/2025 e do art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **L.A FABRICAÇÕES LTDA.** contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação, que habilitou a **RECORRIDA** no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

O item 8 do edital e o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/21, prelecionam que interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

Os licitantes foram comunicados no dia 09 de dezembro de 2025, da data de início do prazo para apresentação de contrarrazões.

Assim sendo, em atendimento a disposição legal, a presente contrarrazões de recurso administrativo é tempestiva, pois foi protocolizada dentro do prazo legal, até dia 12/12/25.

II- DO EFEITO SUSPENSIVO:

Ab initio, o **RECORRENTE**, com fundamento no artigo 168 da Lei 14.133/21, **REQUER** que as contrarrazões ao recurso administrativo sejam recebidas e processadas com efeito suspensivo, conforme os preceitos legais.

III- DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, ora rechaçado, interposto contra decisão que considerou a **FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA – ME**. habilitado para participar de licitação, na modalidade concorrência, que tem como objetivo a Contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DA REFORMA**.

A Comissão Permanente de Licitação teve uma sessão online, através da plataforma homologada para essa finalidade, que objetivava analisar os documentos e propostas entregues pelas empresas interessadas em participar da licitação para as obras.

Na ocasião participaram do certame várias empresas.

Durante a sessão foram analisados os documentos exigidos em edital e as propostas. Após análise da Comissão Permanente de

Licitação, chegou-se à conclusão que o a empresa **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME.** está apta e habilitada, pois apresentou toda a documentação necessária.

Sendo a empresa **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME/RECORRIDA** vencedora do certame com o menor preço, conforme descrito na ata eletrônica.

Cabe esclarecer que a empresa **FLAVIO REIS DE OLIVEIRA E A VERTEC ENGENHARIA LTDA.** são a mesma empresa.

Ocorre que ela passou por alteração contratual no mês de agosto de 2025, sendo certo que em alguns documentos existe a divergência de nomenclatura.

Entretanto, se analisar o nº do CNPJ é o mesmo. Logo se trata da mesma empresa.

Depois da breve explanação do ocorrido passamos para a realidade dos fatos.

IV- DO RECURSO:

A **RECORRENTE** trouxe à baila que consta nos autos que a empresa Flávio Reis de Oliveira – CNPJ 23.966.208/0001-65 apresentou Certidão Negativa de Débitos (CND) da Receita Federal emitida em 28/06/2025, com indicação de validade até 25/12/2025.

Ocorre que, no momento da verificação, não foi possível emitir nova CND da referida empresa no site da Receita Federal, impossibilitando comprovar sua regularidade fiscal atual.

Segundo a **RECORRENTE** a consulta realizada em 04/12/2025, retorna mensagem de inviabilidade de emissão, indicando possível pendência ou suspensão da certidão.

Alega que embora a CND apresentada mencione validade futura, as certidões da Receita Federal possuem validade prática de 30 dias, razão pela qual seria necessária certidão atualizada no momento da habilitação.

Afirma que o Tribunal de Contas da União possui firme entendimento de que a Administração deve exigir certidões válidas e atualizadas no momento da habilitação.

Isto posto, cabe esclarecer que no momento da habilitação foi apresentada uma certidão válida e verificada sua autenticidade pela receita conforme prevê na própria certidão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FLAVIO REIS DE OLIVEIRA
CNPJ: 23.966.208/0001-65

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 18:04:03 do dia 28/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/12/2025.

Código de controle da certidão: **75D7.79EE.B64C.C253**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

De maneira acertada a comissão de licitação habilitou a empresa que apresentou uma certidão com validade até 25/12/2025.

Não existe legislação vigente que determine que a certidão dever ser reemitida na ocasião do certame.

E não existe validade prática de 30 dias em uma certidão. O próprio documento oficial estabelece a validade do seu conteúdo, se é pratica ou não a **RECORRENTE deve buscar uma solução junto a Receita Federal.**

A dupla verificação do mesmo parâmetro em uma licitação é vedada em muitas situações, pois viola princípios básicos do direito administrativo brasileiro, como a **isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a legalidade.**

Essa vedação decorre da jurisprudência consolidada, principalmente do Tribunal de Contas da União (TCU), e dos princípios gerais estabelecidos nas leis de licitações (Lei nº 8.666/93 e a nova Lei nº 14.133/2021).

Mais especificamente o **Princípio da Isonomia e Competitividade** preleciona que ao exigir o mesmo documento ou parâmetro duas vezes pode criar barreiras desnecessárias à participação de licitantes, restringindo indevidamente a competição.

Ou seja, se já foi solicitada a CND valida e esta foi apresentada, não há que se falar em emissão de nova certidão no momento do certame.

Se a validade é no dia 25/12/2025, somente pode ser cobrada uma nova certidão a partir de 26/12/25, que não é o caso, pois no momento da habilitação o a certidão apresentada ainda tinha uma validade de mais de 20 dias.

O TCU tem diversos acórdãos que proíbem exigências excessivas ou redundantes. Por exemplo, na comprovação de qualificação técnica, o Tribunal veda a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados, permitindo, contudo, restrições se a natureza e

complexidade técnica da obra ou serviço as tornarem indispensáveis, desde que devidamente justificadas.

Portanto, novamente confirma a decisão da Comissão, em habilitar a FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME/RECORRIDA para participar do certame.

III - CONCLUSÃO

Com base no zelo e no empenho dessa digníssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação e de sua Equipe de Apoio, em guardar **o caráter isonômico do procedimento**, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da competitividade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, **REQUER** que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto não seja recebido e processado, sendo julgado improcedente com a manutenção da decisão e a consequente habilitação da **VERTEC ENGENHARIA LTDA/FLAVIO REIS DE OLIVEIRA ME/ RECORRIDA** no processo licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Lima Duarte, 12 de dezembro de 2025.

**VERTEC ENGENHARIA LTDA.
FLÁVIO REIS DE OLIVEIRA
CREA/MG D 48.121**